



OK

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 104-27.2012.6.21.00115

PROCEDÊNCIA: SALDANHO MARINHO

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

RECORRIDOS: GILNEI STEFFENS, RICARDO HERMANN E COLIGAÇÃO
CONTRUINDO O PRESENTE, GARANTINDO O FUTURO!

Recurso. Eleições 2012. Decisão que rejeitou impugnações e deferiu os pedidos de registro de candidaturas aos cargos de prefeito e vice. Preliminar afastada. Possibilidade de contestar as impugnações facultada tanto ao candidato, como ao partido ou à coligação. Inocorrência da alegada perda de condição de elegibilidade pelo candidato a prefeito, em razão de prévia desaprovação de contas. Inteligência do art. 11, § 7º, da Lei n. 12.034/2009, que dispõe que a rejeição da prestação de contas não acarreta a falta de quitação eleitoral. Segundo o recorrido, candidato a vice-prefeito, igualmente desimpedido para concorrer ao pleito vindouro. Inaplicabilidade da restrição legal disposta no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 64/90 à hipótese de reeleição pretendida pelo impugnado. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada preliminar, negar provimento aos recursos, mantendo as sentenças recorridas, que deferiram os pedidos de registro de candidatura ao pleito de 2012, no Município de Saldanha Marinho, de GILNEI STEFFENS e RICARDO HERMANN.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Gaspar Marques Batista – presidente –, Drs. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 24 de agosto de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elaine', written in a cursive style.

DESEMBARGADORA ELAINE HARZHEIM MACEDO,

Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 104-27.2012.6.21.00115

PROCEDÊNCIA: SALDANHO MARINHO

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SALDANHO MARINHO

RECORRIDOS: GILNEI STEFFENS, RICARDO HERMANN E COLIGAÇÃO
CONSTRUINDO O PRESENTE, GARANTINDO O FUTURO!
(PDT – PTB - PMDB)

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE HARZHEIM MACEDO

SESSÃO DE 23-8-2012

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 115ª Zona Eleitoral **deferiu** os pedidos de registros de candidatura de **Gilnei Steffens e Ricardo Hermann**, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice, pela Coligação Construindo o Presente, Garantindo o Futuro (PDT – PTB -PMDB) de Saldanha Marinho, desacolhendo as impugnações propostas pelo Partido Progressista – PP de Saldanha Marinho (fls. 105-06 e 120-22v).

Inconformado, o impugnante interpôs recursos, alegando, preliminarmente, que se operou à revelia em ambos os processos pois, a seu ver, os impugnados não apresentaram contestação aos termos da impugnação, já que as peças vêm nominadas somente pela coligação. No mérito, aduz que o candidato a prefeito Gilnei Steffens não detém quitação eleitoral, dada a rejeição de suas contas referentes à campanha de 2008, e que o candidato a vice-prefeito Ricardo Hermann teria substituído o prefeito nos últimos seis meses da data do pleito, tornando-se, assim, inelegível pela não observância do prazo de desincompatibilização. Juntou documentos e requereu o provimento do recurso (fls. 107-15 e 123-32 do apenso).

Com as contrarrazões (fls. 117-35 e 134-51 do apenso), os autos subiram a esta Corte e foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo indeferimento de ambos os registros de candidatura (fls. 140-43v).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
VOTO

Tempestividade

O recorrente foi intimado das sentenças em 30/7/2012 (fl. 106V e 122v do apenso) e os recursos foram interpostos em 02/8/2012 (fl. 105v e 123 do apenso). Observado, portanto, o prazo de três dias previsto no art. 52, § 1º, da Resolução n. 23.373/2011, ambos os recursos são tempestivos.

Preliminar

Aduz o recorrente que ambos os recorridos não contestaram os termos das impugnações propostas, visto que seus nomes não constam da peça contestatória, subscrita pela Coligação a qual pertencem.

Não lhe cabe razão, contudo.

A dicção do art. 4º da Lei Complementar n. 64/90, reproduzida pelo art. 41 da Resolução n. 23.373/11, é objetiva no sentido da desnecessidade de contestação isolada, *verbis*:

Art. 41. Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão notificados para, no prazo de 7 dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC nº 64/90, art. 4º). (Grifei.)

Denota-se, portanto, que - tanto o candidato, o partido, assim como a coligação - podem contestar os termos da impugnação de forma isolada ou coletiva, sem que disso resulte qualquer prejuízo à defesa.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Passo ao exame do mérito, analisando cada uma das candidaturas.

a) impugnação do candidato a prefeito:

O PP de Saldanha Marinho impugnou a candidatura de Gilnei Steffens ao cargo de prefeito no município, sob o argumento de que este teve suas contas relativas à



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
campanha de 2008 desaprovadas.

O fato é incontroverso nos autos, de forma que a questão, portanto, limita-se ao exame do cumprimento ou não da condição de elegibilidade, consistente no *pleno exercício dos direitos políticos* (art. 14, § 3º, da Constituição Federal), comprovada através da certidão de quitação eleitoral (art. 11, §1º, VI, da Lei n. 9.504/97).

Dispõe o art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/97:

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

De fato, a Resolução n. 22.715/08, que regulamentava as prestações de contas relativas às eleições de 2008, previa, em seu art. 41, §3º:

§3º Sem prejuízo do disposto no §1º, a **decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.**

Contudo o conceito de quitação eleitoral foi alterado pela Lei n. 12.034/09, que conferiu nova redação ao art. 11, §7º, da Lei das Eleições:

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

O TSE, por sua vez, entendeu que este novo conceito de quitação estende-se para as contas prestadas nas eleições de 2008. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÃO 2008.

1. Na dicção do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, a não prestação de contas acarreta a ausência de quitação eleitoral, o mesmo não se podendo dizer da sua desaprovação.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 84357. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Acórdão de 13/10/2010.)

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

1. A Lei nº 12.034/2009 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei nº 9.504/97, que, em seu § 7º, passou a dispor expressamente quais obrigações necessárias para a quitação eleitoral, entre elas exigindo tão somente a apresentação de contas de campanha eleitoral.

2. **A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral.**

3. Eventuais irregularidades na prestação de contas relativas a arrecadação ou gastos de recursos de campanha podem fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial provido.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 442363. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Acórdão de 28/9/2010.)

Segundo Rodrigo Lópes Zilio¹, a Lei n. 12.034/09 definiu que:

A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (art. 11, § 7º, da LE). Houve, portanto, uma sensível restrição no conceito de quitação eleitoral. Agora, pela dicção legal, basta a apresentação das contas de campanha para que haja quitação eleitoral.(...)

Dessa forma, apresentadas as contas, não há de se cogitar da ausência de quitação eleitoral, razão pela qual, *in casu*, encontram-se preenchidas as condições de elegibilidade.

b) impugnação do candidato a vice-prefeito:

Em relação ao candidato a vice-prefeito Ricardo Hermann, o PP de Saldanha Marinho aduz que este estaria impedido de concorrer no pleito vindouro, em razão de ter substituído o chefe do Executivo nos seis meses que antecedem a eleição.

Tenho que não lhe cabe razão.

Somente o exercício provisório da chefia do Executivo Municipal, pelo vice-prefeito, no espaço que medeia os seis meses anteriores ao pleito, inviabilizaria sua candidatura à reeleição.

Dispõe a Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão

¹ *In* Direito Eleitoral, 3º Ed. Atlas, 2012, pg. 263



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Interpretando-se o dispositivo, conclui-se que a vedação restringe-se à hipótese de disputa de outro cargo que não o de vice-prefeito.

Tal entendimento vem alicerçado na dicção do § 5º do art. 14 da Constituição da República, *verbis*:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

A redação do dispositivo é imprecisa, pois conta com duas diferentes consequências: sucessão e substituição.

Sucessão pode ser definida como a ocupação definitiva do cargo, com renúncia do anterior. Ao suceder o prefeito, o vice-prefeito passa à condição de titular do Executivo Municipal, configurada a renúncia do cargo para o qual foi eleito.

Já a substituição se caracteriza pela ocupação provisória e limitada, ou seja, o vice-prefeito não tem a plenitude do exercício da titularidade da chefia do Executivo, preservando o seu mandato de vice.

Neste cenário, quem sucede o chefe do Executivo disputa a reeleição na condição de titular do mandato de prefeito, haja vista a renúncia ao cargo anterior de vice; diferentemente quando se trata do substituto, como no caso dos autos, pois este disputa a reeleição no cargo de que é titular.

Da mesma forma que permite ao vice-prefeito a disputa por outro cargo, preservando o seu mandato, o citado art. 1º, § 2º, da LC n. 64/90, impõe-lhe uma restrição: que não tenha substituído ou sucedido o titular nos seis meses anteriores à eleição.

Tal restrição, a meu ver, não é aplicável à hipótese de reeleição (recondução para o mesmo cargo, que é o pretendido pelo impugnado), ainda que tenha havido a substituição nos seis meses anteriores ao pleito, já que é da essência do mandato de vice-prefeito a substituição do titular. Não poderia ser-lhe imposta tal restrição, a uma, por não existir essa vedação no ordenamento jurídico e, a duas, por cumprir um encargo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
inerente ao mandato.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. VICE-PREFEITO QUE SUBSTITUIU O PREFEITO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. REELEIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO QUE A SUBSCREVE.

(...)

MÉRITO:

O Vice-Prefeito que substitui o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito é inelegível para outros cargos, na forma do art. 1º, §, 2º, da Lei Complementar n. 64/90.

Essa restrição não se aplica à hipótese de reeleição (recondução para o mesmo cargo), ainda que tenha havido substituição nos seis meses anteriores ao pleito, pois é da essência do mandato do Vice-Prefeito a substituição do titular.

(...)

TRE/PA, RO n. 4138, Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes, j. 11/11/2008.

Assim, concluo que não há vedação para que Ricardo Hermann concorra à reeleição na condição de vice-prefeito.

Diante do exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso, mantendo as sentenças recorridas, que deferiram os pedidos de registro de candidatura ao pleito de 2012, no Município de Saldanha Marinho, de GILNEI STEFFENS e RICARDO HERMANN.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada matéria preliminar, negaram provimento ao

recurso.